

REGULAMENTO DE AGMVM N.º 4/2013

SISTEMA CENTRALIZADO: CONTAS DE TITULARIDADE DIRECTA

A experiência internacional demonstrou a importância de se introduzir no ordenamento cabo-verdiano a figura dos valores mobiliários escriturais, isto é, valores mobiliários que não são fisicamente representados por títulos, mas apenas por registos informáticos em conta.

Neste sentido, a Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio previu no seu artigo 10.º a possibilidade de existirem, a par dos valores mobiliários titulados, os valores mobiliários escriturais, fazendo depender, através do seu artigo 123.º, a possibilidade de efectiva emissão no território nacional de valores com aquela forma de representação, da publicação de legislação especial que especificamente regulasse esta realidade, legislação essa, prevista no artigo 16.º da referida Lei.

Assim, ao abrigo do citado artigo 16.º foi publicada a Portaria n.º 38/2000, de 27 de Novembro que estabeleceu o regime aplicável ao registo, movimentação e controle de valores mobiliários escriturais admitidos a cotação na bolsa de valores.

Pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro aprovou-se o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários e republicado a 3 Abril 2012 tendo-se introduzido no regime dos valores escriturais o sistema centralizado de registo. Trata-se de um sistema formado por conjuntos interligados de contas, através das quais se processa a constituição e a transferência de valores mobiliários nele integrados e se assegura o controlo de quantidade dos valores mobiliários em circulação e dos direitos sobre eles constituídos. Tal interligação pressupõe a existência de uma entidade de coordenação, a entidade gestora de sistema centralizado, a qual está em contacto informático com os intermediários financeiros que prestam o serviço de registo de valores mobiliários.

O sistema centralizado é constituído, pelo menos, por 4 contas: (i) contas de emissão, abertas junto do emitente; (ii) contas de registo individualizado,

abertas junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados; (iii) contas de controlo da emissão, abertas por cada um dos emitentes na entidade gestora do sistema e (iv) contas de controlo das contas de registo individualizado, abertas pelos intermediários financeiros na entidade gestora do sistema.

A existência de uma duplicação de contas na entidade gestora prende-se com razões de segurança. Com efeito, a função da entidade gestora neste sistema é mormente coordenadora, cumprindo-lhe assegurar a regularidade da organização dos valores mobiliários, através da verificação da correspondência entre o valor da soma de todas as contas de registo individualizado em cada intermediário financeiro e o saldo da conta de emissão aberta na entidade emitente.

Apesar de a regra ser a de abertura de contas de registo individualizado junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados, previu-se nos termos do novo Código a possibilidade da AGMVM prever por regulamento a abertura de contas de registo individualizado directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, às quais se aplicará o regime jurídico das contas da mesma natureza junto dos intermediários financeiros. A existência de contas de titularidade directa encontra-se sujeita à aprovação da AGMVM, devendo apenas ser admitida, desde que a abertura não comporta quaisquer condições de eficiência, segurança e controlo das contas de registo individualizado.

Assim, nos termos do artigo 80.º, n.º 6 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado.

Artigo 2.º

(Contas de titularidade directa)

1. Podem ser abertas directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, contas de registo individualizado, desde que previamente autorizadas pela AGMVM.
2. O pedido de abertura de conta de registo individualizado junto da entidade gestora do sistema centralizado deve ser recusado sempre que a AGMVM conclua que a sua abertura põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

Artigo 3.º

(Pedido de autorização de abertura)

1. A entidade gestora que pretenda proceder à abertura directa de contas de registo individualizado deve apresentar pedido de autorização por escrito junto da AGMVM.
2. A entidade gestora deve, no pedido formulado, apresentar todos os elementos que permitam à AGMVM assegurar-se que a abertura pretendida não põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.
3. Entende-se para efeitos do número 2 do presente artigo que a entidade gestora deve, nomeadamente, apresentar informação que permita à AGMVM assegurar-se que o somatório dos saldos das contas globais é igual

à diferença entre o saldo da conta de emissão e o somatório dos saldos das contas de titularidade directa.

Artigo 4.º

(Apreciação do pedido de autorização)

1. A AGMVM deve, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, decidir sobre a autorização ou não da abertura de conta de titularidade directa.
2. Apreciado o pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, se for detectada a necessidade de qualquer informação adicional à tomada de decisão da AGMVM, esta deve solicitá-la à entidade gestora no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado, ficando suspenso o prazo de apreciação referido nos termos do número 1 do presente artigo até que o pedido se encontre devidamente instruído com os elementos adicionais entretanto solicitados pela AGMVM à entidade gestora.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.